

RESOLUÇÃO CORECON/BA Nº 04, DE 7 MARÇO DE 2023

Regulamenta no âmbito do CORECON/BA a Resolução COFECON nº 2.125/2023, que dispõe sobre o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, 30 de julho de 2010 e aprovação na Sessão Plenária do dia 03 de março de 2023;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência, e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 20.392/2023 e o que foi deliberado na 720ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente em 16/02/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução COFECON nº 2034/2020 estabelece que os regionais devam definir, por meio de Resolução própria, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução;

CONSIDERANDO que cabe ao Regional avaliar seu comprometimento orçamentário de forma a não ir de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal;

R E S O L V E:

DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Resolução, o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2022.

Art. 2º. Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos não ajuizados de pessoas naturais e jurídicas devidamente atualizados pelo na forma prevista no manual de arrecadação do sistema Cofecon/Corecon's, inclusive os vencidos até 31 de março de 2022.

§ 1º. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§ 2º. A participação, no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto, somente será admitida por deliberação, caso a caso, do plenário do Corecon.

Art. 3º. O IX Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 1º/3/2023 até 31/12/2023, sendo que no dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. Além do disposto no presente artigo, todos os Corecons, aderentes ou não ao IX Nacional de Recuperação de Créditos, deverão apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos até o dia 31/3/2024, sob pena de estarem impedidos de participar de eventuais novas edições do programa.

DOS PARCELAMENTOS

1 – Das disposições comuns aos parcelamentos

Art. 4º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A adesão ao IX Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/3/2022, excetuados aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o seu imediato cancelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem os descontos e vantagens inerentes ao presente Programa.

Art. 8º. A adesão do devedor ao IX Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 9º. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 10. Demais condições estão estabelecidas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon's, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, bem como na Resolução Cofecon nº 2.125/2023.

2 – Do Parcelamento dos Débitos

Art. 11. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas a serem estabelecidos pelo CORECON aderente, respeitados os limites descritos a seguir:

- I. à vista e em tres parcelas fixas, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- II. de 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de descontosobre as multas e os juros;
- III. de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobreas multas e os juros;
- IV. de 13 (treze) até 30 (trinta) parcelas fixas, com 40% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Parágrafo único. Ao final de cada trimestre o Corecon efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada em razão dos parcelamentos formalizados, conforme previsto no caput deste artigo, no âmbito do presente programa, calculando o valor da cota-parte pertencente ao Cofecon e providenciando a remessa por meio de depósito bancário, com o correspondente comprovante, até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 7 de março de 2023.



Gustavo Casseb Pessoti
Presidente